



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081626-17.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: SIM AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BECKER (OAB RS078962)

ADVOGADO(A): AMANDA COSTABEBER GUERINO (OAB RS120044)

ADVOGADO(A): MARCELO CARLOS ZAMPIERI

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BECKER

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO TÍPICO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. QUALIFICAÇÃO COMO RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DESCABIMENTO. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e o Desembargador Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de julho de 2025.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005231940v3** e do código CRC **a0def80f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

Data e Hora: 09/07/2025, às 12:34:23

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIM AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PORTO ALEGRE - RS em que a parte impetrante objetiva seja dado tratamento tributário próprio das receitas operacionais aos valores recebidos a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes), propugnando que seja afastada a conclusão contida na Solução de Consulta nº 90 - COSIT.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Inconformada, apelou a impetrante aduzindo que a sentença de origem é *extra petita* ao considerar que o pedido formulado é de não tributação da parcela auferida a título de lucros cessantes.

Destacou que em momento algum pretende a desobrigação de incluir os lucros cessantes na base de cálculo do IRPJ. Apontou que, da mesma forma, não defende a isenção ou não incidência tributária sobre o valor auferido, referindo que a pretensão é de tributação dos lucros cessantes como receita operacional, base de cálculo, portanto, do lucro presumido.

Argumentou que a sentença incorreu em vício de fundamentação, nos termos do artigo 489, do CPC, pois não aponta o motivo pelo qual a previsão contida na Solução de Consulta nº 90 – COSIT está consonante com o disposto no art. 210, do Decreto nº 9.580/18, quando, na verdade, há incompatibilidade entre os referidos dispositivos.

Apontou que toda a fundamentação constante na sentença, que copiou a fundamentação do acórdão da AC 5004247-63.2015.4.04.7016, é no sentido de que os valores recebidos à título de lucros cessantes integram a receita bruta da pessoa jurídica.

Requeru:

a) seja acolhida a preliminar recursal, para o fim de anular a sentença recorrida e determinar a baixa do processo à origem para que nova sentença seja proferida, nos termos da fundamentação;

b) o total provimento do presente recurso, para o fim de reformar a sentença recorrida, julgando procedente a pretensão inicial, uma vez que os valores auferidos pela apelante integram a receita bruta da pessoa jurídica,

reconhecendo-se o direito da apelante a submeter o montante recebido a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes) ao tratamento tributário própria das receitas operacionais, e não como ganho de capital na forma do art. 70 da Lei nº 9.430/96 (Solução de Consulta nº 90 – COSIT).

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, o princípio da congruência, consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, impõe ao julgador o dever de proferir a sua decisão dentro dos limites do pedido, conhecendo tão somente das questões que foram suscitadas pelo autor na petição inicial, à exceção daquelas consideradas de ordem pública.

Da sentença monocrática se extrai, "*verbis*":

"(...)

No caso, a parte impetrante pretende ver-se desobrigada de incluir na base de cálculo do IRPJ os valores recebidos a título de indenização por danos materiais no bojo de ação judicial.

A impetrante argumenta, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não são passíveis de tributação, seja porque existe norma isentiva (art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96), seja porque se trata de hipótese de não incidência tributária, uma vez que o seu conceito não se enquadra na regra-matriz de incidência de qualquer uma das exações."

A interpretação dada na sentença quanto à pretensão mandamental incorreu em pronunciamento judicial *extra petita*, uma vez que o julgador deve ficar adstrito ao pedido vinculado à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (*citra ou infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, nos termos do art. 492 do CPC.

No caso, a impetrante pretende que os lucros cessantes sejam tributados como receita operacional, base de cálculo do lucro presumido e não a desobrigação de incluí-los na base de cálculo do IRPJ ou a isenção de tributação sobre tais valores.

Nesta perspectiva, há nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido ou da causa de pedir (CPC, art. 1.013, §3º, inc. II), tal como alegado pela parte apelante.

Todavia, encontrando-se o feito em condições de imediato julgamento, cumpre prosseguir na apreciação do mérito da demanda, consoante autoriza o artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.

Assim, passa-se ao exame do mérito.

A apelante teve reconhecido o direito à indenização por danos materiais (lucros cessantes) e por danos morais nos autos do processo nº 001/1.09.0141282-5 (ação indenizatória), que tramitou perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, ajuizada contra Corretora Souza Barros câmbio e títulos S.A., por rescisão imotivada de contrato.

Nos dizeres da inicial, o contrato objeto da demanda indenizatória foi celebrado em 28/05/2007 e a rescindido em 03/2009, oportunidade em que a apelante era optante pelo lucro presumido. Para a quantificação do valor indenizatório de lucros cessantes, o TJRS fixou 12 meses de comissões, considerando a média mensal da impetrante (R\$ 80.525,39) apurada em perícia. Posteriormente, em julgamento de embargos de declaração (70070586144), houve a correção do erro material, para o fim de fixar o valor global da indenização por lucros cessantes no patamar de R\$ 602.638,01 (correspondente a uma média mensal de R\$ 50.219,83).

A solução, no caso, perpassa pela definição acerca da tributação a incidir sobre os valores provenientes de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e dano moral: se devem ser tributados como se fossem receita operacional da empresa, conforme sustentado pela impetrante ou tributado como se o valor auferido como ganho de capital, sujeito à tributação definitiva do IRPJ e CSLL, conforme entendimento da autoridade fazendária.

O artigo 70, §5º, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º *O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.* **(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

§ 3º *O valor da multa ou vantagem será:*

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º *O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.*

§ 5º *O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

O art. 70, da Lei nº 9.430/96, não se destina às indenizações por danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes) pleiteados judicialmente. Sua aplicação se restringe às multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas, ainda que a título de indenização, pagas em decorrência de cláusulas penais contratuais.

No caso, a indenização tem por objetivo a recomposição da receita que a apelante deixou de auferir em razão do contrato rescindido. Por se tratar de receita decorrente da atividade desenvolvida pela apelante, nos termos do seu contrato social, deve ser classificada como receita operacional, compondo a base de cálculo do lucro presumido, na forma do disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, 25, inc. I, da Lei nº 9.430/96, 518 e 519 do Decreto nº 3.000/99, sobre a qual incidirá a alíquota de IRPJ e CSLL.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO. 1. Caracterizam-se a litispendência e a coisa julgada pela tríplice identidade entre duas ações, ou seja, quando coincidentes os autores, o pedido, e a causa de pedir de dois processos judiciais. 2. Hipótese na qual não ocorreu a tríplice identidade entre os pedidos, na medida em que distintos, assim como a causa de pedir. 3. Os juros sobre os lucros cessantes, por serem decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, constante do seu objeto social, devem ser classificados como receitas operacionais, de modo a compor a base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ, da CSLL,

do PIS e da COFINS. (TRF4 5004247-63.2015.4.04.7016, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/04/2018 - grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. 1. O dano de natureza patrimonial pode corresponder a danos emergentes (diminuição do patrimônio) ou a lucros cessantes (aquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso). 2. Os valores recebidos pela impetrante a título de indenização por danos emergentes não constituem fato gerador para a incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, uma vez que não representam receita ou acréscimo patrimonial, mas simples recomposição do patrimônio afetado em decorrência da rescisão contratual, o mesmo não podendo ser dito em relação aos lucros cessantes, que, ao contrário, constituem receita e acréscimo patrimonial passíveis de incidência das referidas exações. 3. Os lucros cessantes, por serem decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, constante do seu objeto social, devem ser classificados como receitas operacionais, de modo a compor a base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. 4. Sentença reformada. (TRF4, AC 5000306-41.2015.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 18/11/2015)

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação para reconhecer o direito da impetrante de ver tributada a indenização por lucros cessantes como receita operacional decorrente de sua atividade principal, compondo a base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004866673v37** e do código CRC **bcce473d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 28/05/2025, às 14:01:08

5081626-17.2018.4.04.7100

VOTO-VISTA

Pelo que se vê dos autos, o impetrante recebeu indenização judicial a título de lucros cessantes, **em decorrência de rescisão de contrato**, pretendendo que o valor correspondente deva ter o **tratamento tributário de receita operacional**, não se sujeitando por isso ao disposto na Solução de Consulta nº 90, da COSIT, segundo a qual, tratando-se de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro presumido, os valores por ela recebidos em função de **rescisão contratual** correspondentes aos **lucros cessantes** não integram a receita bruta da pessoa jurídica e devem ser tributados na forma do art.

70 da Lei nº 9.430, de 1996 (*A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento*).

Ora, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, a indenização por ele recebida se subsume — exatamente — no artigo 70 da Lei nº 9.430, de 1996, visto que se trata de **indenização por lucros cessantes** paga **em virtude de rescisão de contrato** (e não **em virtude do normal exercício das suas atividades empresariais**).

À mesma conclusão se chega por força do artigo 25 da mesma lei, no que trata da apuração do lucro presumido, cujo inciso II equipara aos ganhos de capital ... **as demais receitas... não incluídas na receita operacional bruta**, indicada no inciso I do mesmo artigo.

Acresce que o inciso I do artigo 25 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, ao definir a **receita bruta** da pessoa jurídica, faz remissão ao artigo 12 do DL nº 1.598, de 1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

E como uma **rescisão contratual** não constitui, evidentemente, "*atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*", por ser apenas eventual e mesmo extraordinária, é certo que a indenização por lucros cessantes decorrentes de uma rescisão contratual não pode ter o seu valor incluído na receita operacional bruta (inciso I do artigo 25 da Lei nº 9.430, de 1996), devendo então ser tributado separadamente (na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal).

Enfim, da própria definição de empresário, constante do artigo 966 do Código Civil (*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços*), se extrai que a atividade empresarial é aquela atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, de modo que se uma sociedade empresária eventualmente recebe uma indenização por lucros cessantes, decorrente de uma rescisão contratual — caso dos autos —, não se tem aí nenhum

exercício típico da "atividade empresarial". Por conseguinte, a receita obtida a partir dessa contingência não é de modo nenhum qualificável como receita operacional bruta, para fins tributários.

Agiu acertadamente, pois, a juíza da causa, ao denegar o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005167731v11** e do código CRC **c3e8182a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 17/06/2025, às 17:38:31

5081626-17.2018.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 27/05/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081626-17.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: CARLOS ALBERTO BECKER POR SIM AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA

APELANTE: SIM AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BECKER (OAB RS078962)

ADVOGADO(A): MARCELO CARLOS ZAMPIERI

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BECKER

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 27/05/2025, na sequência 4, disponibilizada no DE de 16/05/2025.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER O DIREITO DA IMPETRANTE DE VER TRIBUTADA A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES COMO RECEITA OPERACIONAL DECORRENTE DE SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, COMPONDO A BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO

PIZZOLATTI. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.
VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/06/2025 A 17/06/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081626-17.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA
PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: SIM AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BECKER (OAB RS078962)
ADVOGADO(A): MARCELO CARLOS ZAMPIERI
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BECKER
APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/06/2025, às 00:00, a 17/06/2025, às 16:00, na sequência 993, disponibilizada no DE de 30/05/2025.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA RELATORA POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER O DIREITO DA IMPETRANTE DE VER TRIBUTADA A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES COMO RECEITA OPERACIONAL DECORRENTE DE SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, COMPONDO A BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL, E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA ACOMPANHANDO A RELATORA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 03/07/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081626-17.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

APELANTE: SIM AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BECKER (OAB RS078962)

ADVOGADO(A): AMANDA COSTABEBER GUERINO (OAB RS120044)

ADVOGADO(A): MARCELO CARLOS ZAMPIERI

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BECKER

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 03/07/2025, na sequência 74, disponibilizada no DE de 24/06/2025.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E O DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária